



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13888.000551/2005-08
Recurso nº 154.765 Voluntário
Matéria OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL; CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO
Acórdão nº 203-13.520
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO

A concomitância de objeto inviabiliza o conhecimento do recurso. Se o objeto do recurso administrativo já estiver sendo apreciado pelo judiciário, não poderá o Segundo Conselho de Contribuintes conhecer do Recurso Voluntário, em respeito a Súmula nº 01 deste Conselho, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 1

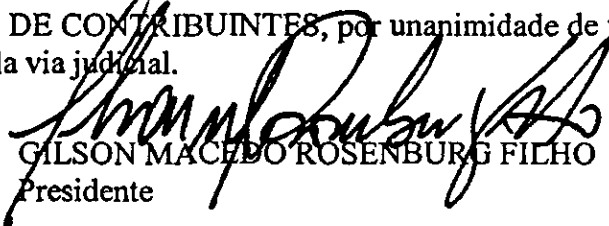
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

Não sendo conhecido o recurso tornam-se prejudicados as demais matérias postas para a apreciação deste Conselho.

Recurso não conhecido.

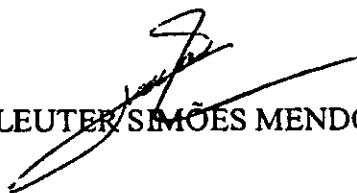
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente

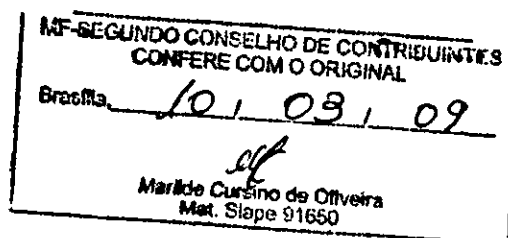
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10/03/09

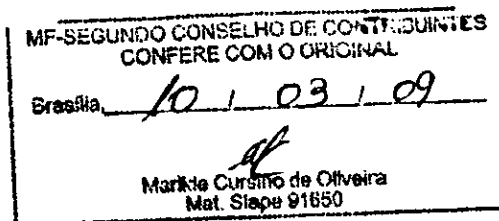
Marilda Cássio de Oliveira
Mat. Slapa 91550


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio do IPI, referente ao 1º trimestre de 2003, protocolado em 24/02/2005 (fl. 01).

No despacho decisório (fls. 20/23) a DRF - Delegacia da Receita Federal de Piracicaba informa que não pode apreciar a questão em decorrência da mesma matéria estar transitando no judiciário. A DRF também informou que, mesmo que não houvesse a concomitância, a contribuinte não teria direito ao ressarcimento, pois o estímulo fiscal pleiteado, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, foi extinto por legislação posterior.

Inconformada, em 29/01/2007 a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade na DRJ de Ribeirão Preto (fls. 26/32).

A DRJ entendeu que a esfera administrativa pode deferir o ressarcimento somente após o trânsito julgado do processo judicial, vez que a decisão administrativa não se sobrepõe à decisão judicial. Ainda informou que o crédito-prêmio está extinto desde de 1990, conforme declaração de 27/06/2007 da 1ª Seção do STJ – Superior Tribunal de Justiça (fls. 99/105).

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 15/02/2008 (fl.107).

Em 14/03/2008 a contribuinte protocolizou Recurso Voluntário com os seguintes argumentos (fls. 108/113):

1. O acórdão da DRJ está baseado em “*pressupostos jurídicos equivocados*”, pois a escolha pelo Poder Judiciário “*repousa na necessidade e adequação da tutela almejada*”.
2. O Código de Processo Civil permite como causa de exclusão de extinção do processo o reconhecimento do pedido pela parte contrária. Dessa forma, é possível “*o acolhimento do pedido de ressarcimento formulado*”.
3. A Resolução do Senado nº 71/2005 determinou que continua vigente o que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, essa Resolução vincula a Administração Pública, portanto, nenhuma interpretação pode contrariá-la.
4. Se a resolução do Senado diz que o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 está vigente, é equivocada a jurisprudência do STJ que diz o referente dispositivo está revogado.
5. Ao fim, a recorrente requereu que fosse dado provimento ao Recurso Voluntário interposto, pretendendo a reforma a decisão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo.

Não podem ser apreciadas pela esfera administrativa as matérias que estão transitando na esfera judicial, concomitantemente, isso porque no momento em que a contribuinte faz opção pela via judicial, pressupõe-se a desistência pela via administrativa.

Essa presunção de desistência já foi objeto de várias discussões outrora, o que já não cabe mais, vez que a não apreciação pela esfera administrativa de matéria concomitante foi pacificada pela súmula nº 01 deste Segundo Conselho de Contribuinte, *in verbis*:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo".

Sendo assim, ficam excluídas da apreciação desta Câmara as matérias atinentes à inconstitucionalidade das normas aplicadas e quanto ao cálculo da base de cálculo do lançamento, haja vista que esta última matéria já está sendo apreciada pelo judiciário.

Ex positis, não conheço o Recurso Interposto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

